

DECRETO N.º 49.434, DE 2 DE ABRIL DE 1968

Regulamenta o parágrafo 3.º do artigo 42, da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966, altera o Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967 e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 32 da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 88, 89, 90, 93, 98 e 101 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, modificados pelos Decretos ns. 48.041, de 1.º de junho de 1967 e 49.163, de 29 de dezembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 88 — Os estabelecimentos de produtores não equiparados a comerciantes ou industriais, quando realizarem qualquer das operações referidas no artigo 1.º deste Regulamento, emitirão:

I — nas saídas de mercadorias para destinatário neste Estado — a Nota do Produtor, conforme modelo anexo;

II — nas saídas de mercadorias para fora do Estado — a Nota Fiscal Avulsa, conforme modelo anexo (modelo “B”, estabelecido pelo Decreto Federal n.º 60.467, de 14 de março de 1967, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal n.º 62.158, de 19 de janeiro de 1968).

§ 1.º — As notas serão emitidas antes da saída da mercadoria ou antes da tradição real ou simbólica, nos casos dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º.

§ 2.º — Fica dispensada a emissão da Nota do Produtor no transporte manual de produtos da agricultura e da criação e seus derivados, excluída a condução de rebanhos.

§ 3.º — Poderá a dispensa da Nota do Produtor, observadas as condições previstas no parágrafo seguinte, ser estendida a outros casos, mediante ato do Coordenador da Receita.

§ 4.º — A dispensa da Nota do Produtor somente será determinada uma vez verificado que a medida, sem prejudicar a arrecadação, poderá conciliar os interesses dos contribuintes com os do Fisco.”

“Artigo 89 — A Nota do Produtor e a Nota Fiscal Avulsa conterão as seguintes indicações:

I — a denominação “Nota do Produtor” ou “Nota Fiscal Avulsa”;

II — o nome do remetente, sua inscrição no Estado, no Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, quando a esta última obrigado, denominação da propriedade, município de sua localização e o número de código deste;

III — o número de ordem da nota e o número da via;

IV — o nome, endereço e inscrição no Estado e no Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, do destinatário, salvo se este não estiver obrigado à inscrição;

V — o título a que é feita a saída (venda, consignação, transferência, remessa devolução, demonstração, remessa para industrialização e outras);

VI — a data da emissão;

VII — a data da saída efetiva da mercadoria do estabelecimento emitente;

VIII — a discriminação dos produtos, o preço de cada um, ou em sua falta, o valor, este nunca inferior ao corrente, e o total da operação;

IX — o nome do transportador, seu endereço e a placa do veículo;

X — o nome do impressor da nota, seu endereço, número de inscrição no Estado e no Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, a data e a quantidade da impressão.

§ 1.º — Tratando-se de operação isenta do imposto, essa circunstância será mencionada no documento.

§ 2.º — Na hipótese de operação com preço a fixar, essa condição será declarada no documento emitido.

§ 3.º — As indicações dos itens I, II, III e X serão impressas.

§ 4.º — A Nota Fiscal Avulsa conterá ainda:

a) a indicação da importância do imposto, quando devido, dentro de um retângulo reservado para esse fim;

b) a indicação da guia pela qual foi recolhido o imposto de circulação de mercadorias.”

“Artigo 90 — A Nota do Produtor será extraída, no mínimo, em 4 (quatro) vias e a Nota Fiscal Avulsa, no mínimo, em 5 (cinco) vias.

§ 1.º — Nas saídas para destinatário neste Estado, as vias da Nota do Produtor terão o seguinte destino:

I — as 1.ª e 2.ª vias acompanharão a mercadoria no seu transporte, para serem entregues pelo transportador ao destinatário que conservará a 1.ª via, em seu poder, pelo prazo de 3 (três) anos e a 2.ª via pelo prazo de 1 (um) ano, caso esta última não tenha sido retida pela fiscalização no percurso.

II — a 3.ª via, acompanhada da 2.ª via da Nota de Entrada de Mercadorias, a que se refere o parágrafo único do artigo 93, será entregue pelo emitente à repartição fiscal a que estiver subordinado, nos seguintes prazos:

a) até 30 de abril — as notas emitidas nos meses de janeiro, fevereiro e março;

b) até 31 de julho — as notas emitidas nos meses de abril, maio e junho;

c) até 31 de outubro — as notas emitidas nos meses de julho, agosto e setembro;

d) até 31 de janeiro — as notas emitidas nos meses de outubro, novembro e dezembro, do ano anterior.

III — a 4.ª via ficará presa ao bloco, em poder do emitente.

§ 2.º — Destinando-se a mercadoria a praça diversa da do emitente da Nota do Produtor, e sendo o transporte feito por qualquer via, exceto a rodoviária, as 1.ª e 2.ª vias acompanharão a mercadoria até o local do despacho; realizado este, serão, pelo emitente, juntamente com o conhecimento do despacho, remetidas ao destinatário.

§ 3.º — Na hipótese do parágrafo anterior, do armazém ou da estação da empresa transportadora de onde for retirada a mercadoria, será esta acompanhada, até o local de destino, pelas 1.ª e 2.ª vias da Nota do Produtor recebidas pelo destinatário.

§ 4.º — Nas saídas de mercadorias para outro Estado, as vias da Nota Fiscal Avulsa terão o seguinte destino:

I — a 1.ª via acompanhará a mercadoria e será entregue pelo transportador ao destinatário;

II — a 2.ª via será entregue pelo emitente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da emissão, à Agência Municipal de Estatística da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou onde este órgão determinar, no caso de remessa por vias internas; no caso de ser utilizada a via marítima a entrega far-se-á a repartição aduaneira, quando da remessa da mercadoria para despacho;

III — a 3.ª via, que acompanhará a mercadoria, destinar-se-á a fins de controle no Estado destinatário;

IV — a 4.ª via será entregue pelo emitente, no ato do recolhimento do imposto efetuado mediante guia especial, à repartição a que estiver subordinado; se a operação for isenta do imposto, a entrega far-se-á nos mesmos prazos fixados no item II do § 1.º deste artigo.

V — a 5.ª via ficará presa ao bloco.

§ 5.º — As repartições fiscais, semestralmente, após as necessárias verificações, deverão remeter às Prefeituras Municipais respectivas, as 3.ªs vias das Notas do Produtor a que se refere o item II do § 1.º, e as 4.ªs vias da Nota Fiscal Avulsa a que alude o item IV do parágrafo anterior.”

“Artigo 93 — A Nota de Entrada de Mercadorias será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

I — a 1.ª via será entregue ou enviada ao remetente, até 15 (quinze) dias da data do recebimento das mercadorias;

II — a 2.ª via será remetida pelo emitente, à repartição fiscal local, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da emissão;

III — a 3.ª via ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco.

Parágrafo único — Relativamente às entradas de mercadorias remetidas por produtores as vias das Notas de Entrada de Mercadorias terão o seguinte destino:

I — as 1.ª e 2.ª vias serão entregues, no ato do recebimento das mercadorias, ao remetente, que conservará a 1.ª via em seu poder, e enviará a 2.ª via à repartição fiscal a que estiver obrigado, na forma do artigo 90, § 1.º II deste Regulamento.

II — a 3.ª via ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco.”

“Artigo 98 — Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as normas deste Regulamento, e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar bem legíveis em todas as vias.

§ 1.º — Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2.º — Outras indicações, além das que são expressamente exigidas, poderão ser feitas nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 101 — Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de vinte, no mínimo, e cinquenta no máximo. Em substituição aos blocos, as notas ou notas-faturas poderão ser confeccionadas em formulários contínuos, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes.

§ 1.º — Attingido o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação de série ou subsérie.

§ 2.º — A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3.º — Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4.º — Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5.º — Os contribuintes que realizarem, ao mesmo tempo, operações sujeitas e não sujeitas ao imposto deverão manter série e subsérie especial de documentos para cada espécie de operação.

§ 6.º — Os contribuintes que realizarem vendas fora do estabelecimento ou por meio de veículos, deverão manter série ou subsérie especial para esse tipo de operação.

§ 7.º — Em relação aos produtos imunes de tributação, a emissão dos documentos poderá ser dispensada, mediante prévia autorização fiscal.

§ 8.º — Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as notas-faturas numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado, que ficará à disposição do Fisco.

§ 9.º — É dispensada a cópia, em copiador registrado, quando as notas forem emitidas em sanfonas de formulários contínuos de, no mínimo, vinte e cinco notas, com numeração tipográfica e seguida, apenas na última via, desde que esse número seja repetido em outro local, mecânica ou datilograficamente, em todas as vias por cópia a carbono.

§ 10 — No caso do parágrafo anterior será dispensada a numeração tipográfica, se a nota fiscal for emitida por equipamento de processamento de dados.

§ 11 — Nos casos dos parágrafos 8.º e 9.º, a 3.ª via das notas fiscais emitidas nos termos do artigo 82 e 5.ª via das emitidas de acordo com os artigos 83 e 84 serão arquivadas em ordem numérica.

§ 12 — É permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries e subséries de cada espécie de documentos, desde que se distingam as séries por letras maiúsculas colocadas em ordem alfabética e as subséries, por algarismos arábicos justapostos à letra indicativa da série.

§ 13 — O Fisco poderá, notificado o contribuinte, restringir o número das séries e subséries em uso.

§ 14 — Não será permitida a seriação, nem o desdobramento de subséries em função do número de empregados.

§ 15 — As regras dos parágrafos 5.º e 6.º não se aplicam aos produtores não equiparados a comerciantes ou industriais.”

Artigo 2.º — Os produtores não equiparados a comerciantes ou industriais inscreverão seus estabelecimentos na repartição fiscal do Município onde se localizar a sede da propriedade.

Artigo 3.º — Para fins de inscrição deverá o produtor efetuar a entrega do formulário “Autorização para Impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa”, conforme modelo anexo, à repartição fiscal a que estiver subordinado.

§ 1.º — O formulário referido neste artigo será preenchido em 4 (quatro) vias, gratuitamente, pela repartição fiscal, que, após, em cada uma das vias, os números da inscrição e do código do Município.

§ 2.º — As vias do formulário terão o seguinte destino:

1.ª via — estabelecimento gráfico;

2.ª via — produtor;

3.ª e 4.ª vias — repartição fiscal.

§ 3.º — A 2.ª via servirá de prova de inscrição e deverá ser conservada pelo produtor enquanto estiver inscrito.

§ 4.º — O número de inscrição será de série especial, indicada pela anteposição da letra “P”, iniciando-se, em cada Município, no número 01, obedecendo a seqüência numérica.

Artigo 4.º — No ato da inscrição o produtor deverá apresentar:

I — documento de identidade (cédula de identidade, ou certificado de reservista, ou título e eleitor, ou carteira nacional de habilitação — motorista).

II — documento comprobatório de cadastramento no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária ou o protocolo fornecido pelas Prefeituras Municipais da entrega da declaração exigida pelo referido Instituto.

§ 1.º — O produtor identificará, no verso do formulário referido no § 1.º do artigo 3.º, as pessoas com as quais mantenha contrato, ainda que verbal ou não transcritor, de arrendamento, parceria ou locação.

§ 2.º — Anualmente, até 30 de junho, o produtor comunicará à repartição fiscal a que estiver subordinado, as modificações havidas em relação às pessoas identificadas na forma do parágrafo anterior.

Artigo 5.º — Todo aquele que produzir em propriedade alheia e promover a saída de mercadoria em seu próprio nome, fica também obrigado à inscrição, na forma deste decreto.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, além do documento de identidade referido no item I do artigo anterior, deverá o interessado apresentar o contrato de arrendamento, parceria ou de locação, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou, na falta deste, declaração firmada pelo proprietário do imóvel, relativa à sua qualidade de usuário da terra.

Artigo 6.º — Para efeito de cancelamento da inscrição, o produtor deverá entregar à repartição fiscal a que estiver subordinado, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da cessação da atividade:

I — a 2.ª via do formulário “Autorização para Impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa”, ou

II — comunicação, por escrito, nos casos de extravio da 2.ª via do formulário referido no item anterior.

Artigo 7.º — A primeira autorização para impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa será concedida pela repartição fiscal, mediante apresentação do formulário referido no artigo 3.º.

Parágrafo único — O formulário para as subsequentes autorizações será também preenchido, gratuitamente, pela repartição fiscal onde o produtor estiver inscrito e deverá obedecer o modelo referido no artigo 2.º, § 1.º do Decreto n.º 49.163, de 29 de dezembro de 1967.

Artigo 8.º — Os estabelecimentos gráficos somente poderão imprimir a Nota do Produtor, a Nota Fiscal Avulsa e outros documentos fiscais criados por disposições posteriores ou aprovados através de regimes especiais, mediante a entrega, pelo contribuinte interessado, de autorização prévia da Secretaria da Fazenda, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 9.º — O produtor que já tenha providenciado a sua inscrição deverá renová-la na forma deste decreto.

Parágrafo único — A entrega do formulário referido no artigo 3.º servirá para o cancelamento da inscrição que já houver sido concedida.

Artigo 10 — Os contribuintes inscritos na forma do artigo 3.º não estarão sujeitos:

I — à apresentação da declaração de seu movimento econômico;

II — à escrituração dos livros fiscais, exceção feita ao livro “Registro de Movimento de Gado” (modelo 6/RMG), quando for o caso.

Artigo 11 — A emissão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa, na forma prevista neste decreto, será obrigatória a partir de 1.º de julho de 1968, observando-se, até essa data, as disposições aplicáveis da legislação anterior à publicação deste decreto.

Artigo 12 — Fica instituído, para fins fiscais, um “Código Numérico de Municípios Paulistas, Estados, Territórios e Distrito Federal”, anexo a este decreto.

Parágrafo único — O “Código” será mencionado, quando exigido, nos documentos e formulários fiscais.

Artigo 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 2 de abril de 1968.

Marclo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.